



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000056/2010-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Verificada contradição entre a ementa e a conclusão do acórdão, cabe a correspondente retificação via embargos, sem modificação quanto ao resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos modificativos, rerratificando a decisão para que se faça constar no Acórdão nº 2402004.991 as alterações trazidas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 1619 / 1623), por meio do qual se alega a existência de contradição em face do Acórdão nº 2402-004.991 (fls. 1605/1617), exarado por esta Turma em 16/2/2016, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Entende-se por salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais a remuneração por eles auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de suas atividades por conta própria.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICÁVEL À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Assim como na relação trabalhista, também na relação previdenciária é aplicável o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou seja, caso haja conflito entre o que está escrito e o que ocorre de fato, prevalece o que ocorre de fato, de sorte que sua realização no âmbito tributário ocorre com a aplicação do princípio da verdade material, o qual permite que no processo administrativo o julgador busque a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Recurso Voluntário Provido.

Os embargos de declaração foram interpostos com esteio no art. 65, § 1º, inciso III, do Anexo II do RICARF, sendo nele alegada contradição no julgado, nos seguintes termos:

(...) a ementa do julgado expõe um entendimento, qual seja, a de que restou configurada a prestação de serviços dos contribuintes individuais à empresa recorrente e que, portanto, seriam devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga, enquanto que a conclusão do voto condutor do aresto foi outra, no sentido de afirmar que não há prestação de serviço dos distribuidores à empresa autuada, mas desta àqueles. (grifo no original)

Mediante despacho de fls. 1626/1628, os embargos foram admitidos para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Considerando que o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN é datado de 21/03/2016, fl. 1618, e que a intimação presumida ocorreria em 20/04/2016, segundo disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 23, § 9º, tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 22/04/2016.

Na sessão de julgamento realizada em 05/04/2018, essa douta 2ª Turma Ordinária, por ocasião do julgamento do Processo nº 16832.000057/2010-36 do mesmo contribuinte (FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA), julgou Embargos de Declaração idêntico àquele ora em análise.

Assim, tendo este relator participado daquela sessão de julgamento, adoto as razões de decidir e a fundamentação daquele julgado, mediante transcrição do voto condutor do seu Acórdão, com as devidas alterações no que tange ao presente caso:

O despacho de admissibilidade bem delineou o contexto da contradição:

Compulsando o Voto condutor, em cotejo com as razões dos embargos, constatamos que, de fato, há uma contradição entre o que é dito na ementa e no Voto.

Consta na ementa que a empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, e que na relação previdenciária é aplicável o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, o que leva a crer que no caso concreto teria ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária (pagamento de remuneração a contribuintes individuais) e a consequente obrigação da empresa pelo seu recolhimento.

Contudo, segundo consta nos parágrafos 30 a 33 do Voto, aplicando-se o princípio da primazia da realidade ao caso em análise, não há que se falar em exigibilidade da contribuição social previdenciária, nos seguintes termos:

30. Dessa feita, a configuração do fato gerador deve levar em consideração os elementos materiais que constituem o negócio realizado e não os registros contábeis, forma ou nomenclatura atribuída pelos particulares.

31. Com supedâneo nesse princípio significa dizer: mesmo que fosse considerada a existência de uma relação prestacional entre a empresa e os beneficiados (compradores e vendedores), mesmo assim, reiterar-se, o referido bônus daquela relação não decorreria, uma vez que os ditos pagamentos consubstanciam-se ou

decorrem de mera devolução de valores colocados sob a guarda e/ou administração da recorrente pelos distribuidores autorizados.

32. Do até aqui apontado, o que se constata dos autos é a inocorrência do fato gerador das contribuições ora exigidas, eis que em momento algum se verificou o pagamento por prestação de serviço remunerado pelos segurados, razão pela qual não deve subsistir o lançamento em análise, de sorte que não há caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária.

33. Assim, no presente caso, não há que se falar em exigibilidade da contribuição social previdenciária porque as bonificações, como já demonstrado, não têm como contrapartida prestação de serviços a recorrente por Distribuidores/Vendedores de produtos FLP por ela fornecidos.

Portanto, tem-se por demonstrada a contradição apontada, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

De fato, a primeira parte da ementa do julgado pareceu ater-se a considerações genéricas acerca da obrigação que as empresas possuem de recolher as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

No caso em apreço, entretanto, tem-se lançamento efetuado sobre os pagamentos efetuados pelo contribuinte sob a denominação de bônus, sendo considerado pela Turma que, face ao princípio da realidade e aos elementos colacionados aos autos, tais pagamentos não se configuravam remuneração a atrair a incidência das contribuições, como sintetizado no seguinte trecho da fundamentação do embargado, já reproduzido na referência ao despacho de admissibilidade, mas que, de qualquer sorte, merece ser revisitado:

32. Do até aqui apontado, o que se constata dos autos é a inocorrência do fato gerador das contribuições ora exigidas, eis que em momento algum se verificou o pagamento por prestação de serviço remunerado pelos segurados, razão pela qual não deve subsistir o lançamento em análise, de sorte que não há caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária.

33. Assim, no presente caso, não há que se falar em exigibilidade da contribuição social previdenciária porque as bonificações, como já demonstrado, não têm como contrapartida prestação de serviços a recorrente por Distribuidores/Vendedores de produtos FLP por ela fornecidos.

Frente a esse panorama é necessário, para superar a contradição verificada, sejam efetuadas as devidas alterações, até mesmo para que a ementa reflita o entendimento do Colegiado quanto ao caso examinado.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos para fins de que se procedam as seguintes modificações na ementa do Acórdão nº 2402004.991, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos:

*Seja **excluído** o seguinte trecho de ementa:*

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Entende-se por salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais a remuneração por eles auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de suas atividades por conta própria.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

*E seja **acrescido**, ao final da ementa do acórdão, o seguinte trecho, naquela se incorporando:*

MARKETING MULTINÍVEL. BONIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Não restando comprovado terem os bônus pagos por empresa de marketing multinível a seus distribuidores caráter remuneratório, não incidem sobre os valores pagos a esse título contribuições previdenciárias.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos modificativos, rerratificando a decisão para que se faça constar no Acórdão nº 2402-004.991 as alterações insertas no voto acima.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior